

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 16 de abril de 2021 às 07h20
Seleção de Notícias

O Globo | BR

Patentes

Ex-líderes pedem que Biden apoie quebra de patentes 3
MUNDO

G1 - Globo | BR

15 de abril de 2021 | Pirataria

Gatonet agora usa a internet e se espalha por bairros do Rio; operações apreenderam 1 milhão de equipamentos ilegais em 2020 4
RIO DE JANEIRO

R7 | BR

15 de abril de 2021 | Pirataria

SP: Polícia Civil apreende 30 mil produtos falsificados em operação 8

Consultor Jurídico | BR

15 de abril de 2021 | Marco regulatório | INPI

Portugal e Klein: O prazo de vigência de patentes e a ADI 5529 9

15 de abril de 2021 | Patentes

Decisão sobre patente do spray de barreira usado pela Fifa só vale no Brasil, diz STJ 12

Blog do Ancelmo Gois - Globo Online | BR

15 de abril de 2021 | Direitos Autorais

Justiça penhora direitos autorais de livro escrito pelo ex-deputado Eduardo Cunha 14
ANCELMO GOIS | ANA CLÁUDIA GUIMARÃES | CAROL

Blog Fausto Macedo - Estadão.com | BR

15 de abril de 2021 | Patentes

Brasil desperdiça chance de usar genéricos contra pandemia 15
GUSTAVO SVENSSON

Inova Unicamp | SP

15 de abril de 2021 | Propriedade Intelectual

26/04: Webinar Propriedade intelectual na pós-graduação: estratégia, conceitos e ferramentas .. 17

Migalhas | BR

15 de abril de 2021 | Marco regulatório | INPI

Requisitos e reflexões sobre a elevação da proteção de uma marca 18

Ex-líderes pedem que Biden apoie quebra de patentes

MUNDO

Ex-líderes pedem que Biden apoie **quebra** de patentes

Para grupo, que inclui também 100 prêmios Nobel, medida impulsionaria produção de vacinas e é vital para conter a Covid-19

LONDRES

Mais de 60 ex-chefes de Estado e governo, incluindo o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, e mais de 100 vencedores do Prêmio Nobel pediram em uma carta aberta que o presidente dos Estados Unidos, Joe Biden, apoie a **quebra** de patentes das vacinas contra a Covid-19.

Uma renúncia de propriedade intelectual impulsionaria a fabricação de vacinas e aceleraria a resposta à pandemia nos países mais pobres, diz a correspondência. No ritmo atual de produção, ressalta a carta, a maioria das nações pobres terá que esperar até pelo menos 2024 para obter a imunização em massa.

"Uma **quebra** de patentes na OMC é um passo vital e necessário para pôr um fim à pandemia. Deve ser combinada com garantias de que o conhecimento sobre a vacina e a tecnologia sejam compartilhados abertamente", dizem os signatários.

A suspensão temporária das propriedades intelectuais foi proposta em outubro na Organização Mundial de Comércio (OMC) pelos governos da Índia e da África do Sul. A iniciativa esbarra na resistência de países ricos e de renda média. O Brasil é contra, e na semana passada, uniu-se a um grupo de oito países em defesa de uma terceira via que aumente o acesso às vacinas e medicamentos. O entendimento do governo Bolsonaro é que a escassez se deve, principalmente, à capacidade produtiva e à insuficiência logística, e não às **patentes**, que encarecem o preço desses produtos.

Entre ex-líderes que assinaram a carta estão o ex-presidentes francês François Hollande, o soviético Mikhail Gorbachev, o colombiano Juan Manuel Santos (também Nobel da Paz) e o argentino Mauricio Macri.

- Novas mutações do vírus continuarão a tirar vidas e derrubar nossa economia global interconectada até que todos, em todos os lugares, tenham acesso a uma vacina segura e eficaz - disse Joseph Stiglitz, Nobel de Economia.

Entre outros ganhadores do Prêmio Nobel que assinaram a carta estão Muhamad Yunus, Adolfo Pérez Esquivel e Malala Yousafzai.

Gatonet agora usa a internet e se espalha por bairros do Rio; operações apreenderam 1 milhão de equipamentos ilegais em 2020

RIO DE JANEIRO



Criminosos usam aparelho (TV Box) com software ilegal para piratear sinal de filmes e TV por assinatura. Material contrabandeado apreendido nas ações da Receita Federal com polícias Federal e Civil vale mais de R\$ 1 bilhão.

Como uma praga, que começou com o roubo de cabos e instalação de antenas paralelas, o gatonet - como é chamado o sinal de TV fechada clandestino - evoluiu.

Os criminosos agora estão usando a **internet** para oferecer acesso a sinais de filmes e de canais de TV por assinatura. E como não depende mais de uma central física de distribuição de sinal, os negócios ganharam uma expansão. Antes restrito a favelas e comunidades, o gatonet esticou as garras para bairros da Zona Norte do Rio.

Todo o processo que envolve a prestação desse ser-

viço é ilegal. Desde a exibição de filmes e produções audiovisuais, sem pagamento de **direitos** autorais, ao contrabando do decodificador, do tipo TV Box, passando pela instalação do software pirata, que capta irregularmente o sinal das operadoras de TV por assinatura.

No ano passado, as autoridades apreenderam mais de 1 milhão de aparelhos TV Box contrabandeados, no valor de R\$ 1 bilhão.

Números do gatonet

Em 2021

Operações conjuntas: 9

Aparelhos apreendidos: 120,2 mil

Última operação integrada: em 31 de março

Apreensão nesta operação: 13.200 aparelhos

Valor estimado deste contrabando: R\$ 9,9 milhões

Em 2020

Operações conjuntas: 23

Aparelhos apreendidos: mais de 1 milhão

Valor estimado do contrabando: cerca de R\$ 1 bilhão

"Tudo é crime. Então, as pessoas devem desconfiar de empresas ou pessoas que oferecem acesso ilimitado a 700 canais de filmes e TV, cobrando quantias irrisórias, que muitas vezes chegam a 10% do valor cobrado pelas operadoras de TV a cabo. Por isso, quando alguém recebe uma oferta como essa,

Continuação: Gatonet agora usa a internet e se espalha por bairros do Rio; operações apreenderam 1 milhão de equipamentos ilegais em 2020

deve comunicar o caso a uma delegacia", disse o delegado Fabrício Oliveira, da Coordenadoria de Recursos Especiais (Core), da Polícia Civil.

Serviço paralelo em expansão

O serviço, anunciado como IPTV - que decodifica e transmite os sinais de TV via **internet** banda larga - vem sendo ampla e irregularmente ofertado em favelas e comunidades, principalmente por milicianos.

E agora começa a chegar a bairros da Zona Norte, como Rocha, Maracanã, Riachuelo. Mas podem alcançar qualquer região do Rio. Folhetos de propaganda são discretamente deixados em portarias e caixas dos Correios.

Num deles, por R\$ 30 mensais, é possível ter acesso a mais de dez mil conteúdos, incluindo toda a programação de canais de TV por assinatura, além de filmes e séries, e serviços on demand (assistir aos programas de que mais se gosta na hora em que quiser), com imagem em alta definição. E avisa: "Alô, alô, não é gato".

Vendedor explica uso do aparelho

Ou, como diz um vendedor, depois de destacar que é preciso baixar um aplicativo no celular do cliente:

"É IPTV, funciona através da **internet** direto na TV. Não precisa de cabo, de fio. A instalação é on-line. Só precisa ter alguns desses aparelhos descritos no panfleto. Ou Smart TV ou TV Box. Ou um celular, um computador, um notebook, um tablet, entendeu? Toda programação de canal fechado é liberada na TV ou no aparelho que você quiser assistir. Fica mais barato porque é pelo sinal da **internet**, entendeu?"

O vendedor diz ainda que se trata de um "serviço paralelo". Ou seja, não está ligado a operadoras de telecomunicação oficial, como Claro ou Sky.

E como o sinal dos canais de TV fechados é captado

pelo Wi-Fi, é preciso que o cliente disponha de serviço de **internet** de mais de 20 megas de velocidade para não ter problemas com as transmissões.

"Com menos do que isso, não posso garantir a qualidade. Agora, se a sua TV não for Smart TV, tem de comprar um TV Box. Eu não vendo TV Box, mas é fácil comprar. Tem em qualquer magazine, na Uruguiana. Dá para comprar pela **internet** também", informou o vendedor, dizendo que o aparelho deve custar uns R\$ 150, mas esse valor compensa com a baixa mensalidade que ele oferece.

Ou seja, quem não tem uma Smart TV precisa desse decodificador que, quando conectado à **internet** via Wi-Fi, se transforma num centralizador e reproduzidor de conteúdos de mídia de uma TV.

"Eles compram esses aparelhos muito barato na China. Antes, instalavam um dispositivo pirata para captar o sinal da TV por assinatura. Agora, os aparelhos já chegam com esse dispositivo. O TV Box não é ilegal, ele é aparelho para transformar uma TV normal em Smart TV, mas o contrabando e o dispositivo são ilegais", afirma o delegado.

Mais de 1 milhão de aparelhos apreendidos

O delegado Fabrício Oliveira diz ainda que essa nova modalidade de gatonet, que se vale da tecnologia, é mais difícil de ser encontrada, já que os desvios de sinal são feitos pela **internet**.

"Os criminosos não precisam mais de uma central física de distribuição do sinal. E como não estão mais limitados geograficamente por cabos e antenas, estão saindo das comunidades e se estendendo por bairros e outros cantos da cidade, onde tenha sinal de **internet**. Isso demanda uma investigação muito mais apurada", disse.

O delegado diz que o desmantelamento de quadrilhas que exploram essa nova modalidade do gatonet é mais complexo, trabalhoso e delicado. São feitas ope-

Continuação: Gatonet agora usa a internet e se espalha por bairros do Rio; operações apreenderam 1 milhão de equipamentos ilegais em 2020

rações da Polícia Civil integradas com a Polícia Federal e a Receita Federal, para evitar o contrabando dos aparelhos (TV Box).

A Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (ES/RJ) informa que o aparelho certificado pela Anatel pode ser importado e comercializado normalmente, mas a maioria chega ao país contrabandeado.

E é aí que está o "pulo do gato": nesses aparelhos que chegam ilegalmente são instalados aplicativos para furto de sinal de TV a cabo e exibição ilegal de filmes, o que fere a lei dos **direitos** autorais.

Operações para desestruturar quadrilhas

O superintendente da Receita Federal no Rio de Janeiro, Flávio José Passos Coelho, diz que operações integradas ajudam a dismantlar a estrutura de financiamento de quadrilhas que atuam no estado, na oferta do gatonet.

"O comércio ilegal de mercadorias traz prejuízos para todos, eliminando empregos e investimentos no Brasil e, além disso, acarreta o cometimento de outros delitos graves por parte das organizações criminosas que promovem essa prática. A atuação firme da Receita Federal na apreensão desses aparelhos impede também que seja instalada uma rede clandestina de prestação de serviços ilegais", disse Coelho.

Segundo a Superintendência da Receita Federal, o gatonet é feito sem recolhimento de qualquer tributo sobre a comercialização de assinaturas, ou mesmo sobre as receitas de quem explora essa atividade.

Estima-se que o prejuízo aos cofres públicos alcance centenas de milhões de reais todos os anos.

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA), estima que o gatonet cause um prejuízo de R\$ 8 bilhões por ano às empresas de te-

lecomunicação.

A ABTA diz ainda que, em todo país, mais de cinco milhões de pessoas acessam canais de TV e filmes sem pagar.

A **pirataria** é considerada a principal responsável no atraso dos programas de inclusão digital do país, segundo a associação.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) diz que o serviço IPTV, apesar de utilizar as redes de telecomunicações para acesso ao usuário final, não é regulado pela agência. Porém, a distribuição de conteúdo audiovisual deve obedecer à legislação sobre **direitos** autorais, regulado pela Agência Nacional de Cinema (Ancine). E aí, a transmissão de filmes e séries sem o pagamento de **direitos** autorais é crime.

Decodificador tem de ser homologado pela Anatel

Quanto aos aparelhos TV Box, eles precisam ter certificação e homologação da Anatel para que possam ser utilizados ou comercializados no país. Mas a homologação será negada caso o produto se preste a fins ilícitos, como é a captação ilegal de conteúdo protegido por **direito** autoral.

A Anatel ainda alerta para o fato de que os TV Box não homologados podem conter softwares destinados à captura de dados pessoais e financeiros dos usuários ou à geração oculta de criptomoedas.

Ainda segundo a Anatel, usuários ou comerciantes de produtos não homologados estão sujeitos à apreensão dos produtos e multa, que pode chegar a R\$ 50 milhões.

Em 2020, a Anatel retirou do comércio mais de 500 mil produtos para telecomunicações não homologados, sendo a maioria aparelhos tipo TV Box destinados à recepção de conteúdo pirata.

A lista dos produtos regulamentados, que podem ser

Continuação: Gatonet agora usa a internet e se espalha por bairros do Rio; operações apreenderam 1 milhão de equipamentos ilegais em 2020

utilizados sem problemas, está aberta à consulta no site da Anatel.

A regulação do mercado audiovisual e sua fiscalização são competência da Ancine, que desde meados de 2020 se uniu à Anatel para bloquear sites

de IPTV piratas e retirar do ar esses sites de forma quase imediata, como já acontece em países da Europa.

SP: Polícia Civil apreende 30 mil produtos falsificados em operação



Ação deflagrada pelo Deic, nesta quinta-feira (15), vistoriou centros comerciais em várias regiões da capital e da Grande SP Deic apreende 30 mil itens falsificados em operação contra **pirataria** Divulgação/Polícia Civil de São Paulo

Policiais civis da 1ª Delegacia **Antipirataria** do Deic (Departamento Estadual de Investigações Criminais) apreenderam mais 30 mil itens de produtos falsificados, nesta quinta-feira (15), em ações deflagradas em centros de comércio popular nas zonas central, leste e norte de São Paulo.

Em um dos locais vistoriados, os agentes encontraram perfumes piratas que, devido à falta de critérios de fiscalização, podem comprometer a saúde do consumidor.

Após a operação, os perfumes que imitavam diversas marcas internacionais estavam guardados em um conjunto comercial na rua doutor Efon de Melo, na Vila Maria, na zona norte.

A equipe também apreendeu relógios e estojos com grifes estampadas para condicioná-los, canetas, caixas, bolsas, sacolas, óculos e estojos. A contagem relevou um total de 10 mil itens apreendidos.

O responsável pelos produtos foi levado para a delegacia, onde prestou declarações sobre as atividades no inquérito que apura crimes contra saúde pública e

contra propriedade industrial.

Ações em várias regiões da cidade

As equipes da 1ª DIG estiveram também na rua Itapura de Miranda, na Sé, região central da capital paulista. No imóvel, foram apreendidos 1.037 brinquedos. Na avenida Senador Queiroz, na mesma região, houve uma apreensão de 3.195 estojos com marcas de grifes estampados.

Os policiais também realizaram apreensões de 415 peças de vestuário e de um rolo contendo 21.545 estampas. O material estava em um imóvel na rua Rio Bonito, no Pari, na zona leste. Outras 1.000 peças de roupas foram encontradas e um depósito na rua Helena, em Poá, na Grande São Paulo.

Saúde "O mundo tem visto o sofrimento do Brasil", diz diretor da OMS Saúde Covid: Brasil registra 3.560 mortes e 73.174 novos casos em 24 horas Saúde Risco de coágulo é muito mais alto na covid do que após vacina

Os responsáveis pela comercialização dos produtos foram ouvidos em inquéritos que apuram crimes contra a propriedade industrial. O material passará por perícia.

Portugal e Klein: O prazo de vigência de patentes e a ADI 5529



Por André Portugal e Érico Klein

Por ser um sistema aberto e, espera-se, sujeito a melhorias contínuas, o Direito é impelido a abrigar uma indesejada companhia: a lei ruim. Nem sempre ela é identificada de imediato. Há leis que nascem boas, mas, em razão da complexificação social, tornam-se obsoletas, anacrônicas e, por isso mesmo, ruins. Outras, por vezes, padecem de um vício de inteligência originário: elas nasceram estúpidas, carentes de sentido.

A lei ruim, no entanto, não é necessariamente inconstitucional. Ela pode padecer desse defeito, é verdade. Mas a má qualidade de uma lei não a torna, só por isso, inconstitucional. Juízos valorativos traduzidos em palavras como "bom" e "ruim" têm pouco a contribuir ao jogo de linguagem da constitucionalidade das leis. Eles são subjetivos e de difícil aferição. Afinal, o que é uma lei boa? E uma lei ruim? Boa/ruim para quem? A partir de que critérios?

É para reduzir a complexidade desse tipo de juízo que o Direito e, com ele, a definição de critérios próprios para o uso do termo "constitucionalidade", aparecem. Sob essa perspectiva, inconstitucionais serão apenas as leis que contrariarem a Constituição, cujo texto já é resultado de um filtro jurídico-político dos

valores e das compreensões econômicas e políticas da sociedade em seu tempo. Toda argumentação sobre a inconstitucionalidade de leis, então, tem no texto constitucional um ponto de partida obrigatório, que diz muito e impõe limites à interpretação: a ele os intérpretes devem sempre deferência, mesmo que discordem de seu conteúdo.

O parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial é ruim. Há pouca discussão em torno disso. Mas não é esse o tema da ADI 5529, certo? A ADI ajuizada em 2016, pela PGR, àquela época capitaneada por Rodrigo Janot, quer ver declarado inconstitucional o referido dispositivo. É esse o tema que teve o julgamento iniciado na última terça-feira, no STF.

O questionamento se volta ao prazo mínimo de dez anos, contados do deferimento da patente, para a exploração monopolista da patente pelo inventor (parágrafo único do artigo 40). O caput do dispositivo, seguindo acordo internacional (Trips), estabelece o período de 20 anos, a contar do depósito da patente. Com a adição do prazo do parágrafo único, o período pode extrapolar esses vinte anos, o que ocorre em 62% dos casos, segundo estudo do Ministério da Economia, de 2018.

A racionalidade por trás da lei vigente é que se deve dar ao menos dez anos de proteção "forte" (posterior ao deferimento da patente) ao inventor, garantindo que, nesse prazo, ele explorará a patente com segurança e sem ressalvas. Há quem diga, na mesma linha, que o inventor não pode ser penalizado pela morosidade do estado na análise de sua patente (backlog).

Já os contrários ao prazo mínimo de dez anos entendem que, na prática, o inventor terá mais de 20 anos de monopólio sobre a criação. É verdade, ainda, que o artigo 44 da LPI concede indenização ao in-

Continuação: Portugal e Klein: O prazo de vigência de patentes e a ADI 5529

ventor por violações, desde a data da publicação da patente, isto é, muito antes da concessão, desde que a patente venha a ser concedida. Vê-se que há, sim, direito antes da concessão, bastando, para isso, que ela venha a acontecer. Argumenta-se, igualmente, que a possibilidade de extensão do prazo estimula comportamento de má-fé, com o uso de petições protelatórias, atrasando o curso normal do processo e visando a aproveitar essa brecha. No final das contas, a propriedade intelectual não atenderia ao interesse social que ela também deve assegurar.

A consequência do sistema descrito é a insegurança durante o prazo de backlog, isto é, enquanto pende análise patentária pelo **INPI**. Além disso, fica claro que a extensão do prazo ao inventor por mais de 20 anos, e por prazo indeterminável, prolonga ambiente de monopólio, em detrimento de interesses da sociedade civil e da concorrência, por privilegiar o inventor. A situação promove ambiente negativo de inovação e na iniciativa privada como um todo, e prejudica políticas públicas relevantes, especialmente na área da saúde.

A ADI 5529, no entanto, deve ser julgada a partir da Constituição, não a partir do que julgamos ser o melhor ou o pior arranjo. E a Constituição, a um só tempo, atribui status de direito fundamental e estabelece critérios gerais para a restrição infraconstitucional à **propriedade** intelectual dos inventores. Esses critérios são os seguintes: 1) a proteção ao uso monopolístico do invento deve ser temporária; 2) sua regulação deve atender ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Ou seja, a Constituição concilia duas perspectivas para analisar o direito às patentes: aos inventores é necessário saber que terão segurança e retorno do investimento, e por isso lhes é concedido o monopólio na exploração do invento, de modo que o monopólio,

por ser prejudicial ao mercado, é exceção; ao mesmo tempo, a sociedade demanda acesso aos inventos em tempo razoável, e não seria razoável, em sociedade de informação como a nossa, que houvesse monopólios superiores a 20 anos sobre um invento. E se o invento for medicamento importante para o tratamento de doenças com grave impacto social, e a compra do produto monopolizado, como política pública de saúde, causar grandes ônus ao Estado?

Apenas um, entre esses critérios, é facilmente aferível: o caráter temporário da proteção ao monopólio. Por temporário, entende-se aquilo que não é definitivo e eterno. Os outros dois são conceitos abertos, ligados a compreensões específicas de filosofia política e de economia. Que arranjo protege mais o desenvolvimento tecnológico e econômico: a proteção tão forte quanto possível às patentes ou a liberação dos inventos ao mercado? Pessoas razoáveis discordarão.

Isso significa que, na prática, a Constituição atribuiu ao Poder Legislativo a prerrogativa de definir, entre as alternativas possíveis de regulação da matéria, a que reputasse mais adequada a atender a esses objetivos, desde que se fixasse prazo para a proteção do uso monopolístico. Quando há a utilização de termos abertos, afinal, o legislador tem a seu dispor diferentes formas de regular os direitos, promovendo, assim, a adequação social do direito e eventuais correções de rumo. O Legislativo - que representa a sociedade - tem o direito de errar e aprender com seus erros, em suma. Violarão a Constituição aqueles critérios legais que claramente extrapolem os limites do texto constitucional, tal como ele é usado pela comunidade de falantes e cidadãos.

Por essas razões é que, embora se trate de um dispositivo ruim e inconveniente, o parágrafo único do

Continuação: Portugal e Klein: O prazo de vigência de patentes e a ADI 5529

artigo 40 da LPI, a nosso ver, atende a todos os critérios estabelecidos pelo texto constitucional: 1) o uso monopolístico do invento não será perpétuo e, ainda, será relativamente determinável; 2) a relativa indeterminação em relação ao início da contagem do prazo de dez anos não retira o caráter temporário desse prazo; e 3) dada a abertura e, conseqüentemente, o caráter controverso dos conceitos de "interesse social" e "desenvolvimento tecnológico e econômico", o prazo fixado em lei, embora, em alguns casos, pos-

sa ultrapassar o período de 20 anos, contados do pedido de registro, enquadra-se em uma zona de penumbra, de modo que não é possível afirmar, sem controvérsia, que ele implicaria uma violação a esses critérios. Embora ruim, o dispositivo é constitucional. Que ele seja substituído, mas por meio do devido processo legislativo.

Decisão sobre patente do spray de barreira usado pela Fifa só vale no Brasil, diz STJ



Por Danilo Vital

A Justiça brasileira tem inegável jurisdição para decidir sobre a possível **violação** de patente do spray de barreira, inventado por um brasileiro e usado mundialmente pela Fifa em partidas de futebol. Qualquer pronunciamento, no entanto, fica restrito ao território nacional, pois o direito de propriedade industrial respeita o princípio da territorialidade.

O esclarecimento foi feito pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que nesta terça-feira (13/4) deu parcial provimento ao recurso ajuizado pela Fifa para reconhecer a jurisdição brasileira sobre o caso, mas apenas no que diz respeito à patente concedida pelo Brasil.

O resultado foi unânime, conforme voto do relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com ele os ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi.

O caso diz respeito ao spray de barreira que foi inventado por um brasileiro e patenteado pela empresa dele em vários outros países, além do Brasil. A composição espumosa é usada por árbitros para demarcar os locais onde as faltas devem ser cobradas e limitar a distância para a barreira. Colocado no gramado, ele desaparece gradualmente.

Segundo a empresa, o produto tem sido usado pela Fifa no mundo todo através de outros fornecedores sem a devida autorização, o que configura **quebra** de patente. Em 2017, a autora da ação obteve decisão liminar proibindo a entidade que regula o futebol mundial de usar o produto - e que não teve efeito prático, pois a utilização continuou.

Contra essa decisão, a Fifa ajuizou recurso especial no STJ alegando a ausência de jurisdição brasileira sobre o caso. Antes do julgamento pela 3ª Turma, no entanto, a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro sentenciou a ação e deu ganho de causa à entidade, afastando a violação à patente.

Ainda assim, restou aos ministros do STJ analisar a questão da jurisdição. A Fifa defende ausência dela e a inobservância dos limites territoriais.

Relator, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino destacou que a autoridade brasileira tem inegável jurisdição sobre ação em que se discute **violação** de patente de invenção concedida pelo Brasil, nos termos do artigo 21, inciso III do Código de Processo Civil.

"As patentes, no entanto, como direito de propriedade intelectual, caracterizam-se por serem direitos territoriais conferidos no exercício da soberania do estado e que, por conseguinte, encontram limite no território nacional", acrescentou.

Assim, a jurisdição brasileira não alcança atos da Fifa realizados em território estrangeiro, os quais podem configurar, no máximo, violação de outra patente que não seja aquela concedida pelo Brasil.

Continuação: Decisão sobre patente do spray de barreira usado pela Fifa só vale no Brasil, diz STJ

REsp 1.888.053

Justiça penhora direitos autorais de livro escrito pelo ex-deputado Eduardo Cunha



Justiça determina a penhora dos **direitos** autorais do ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, referente à obra sobre impeachment de Dilma | Marcos Ramos/ foto de arquivo

A juíza Virginia Lúcia Lima da Silva, da 20ª Vara Cível do Rio, determinou a penhora dos **direitos** autorais do ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, referente à obra "Tchau querida, o diário do impeachment". É aquele em que ele relata detalhes sobre o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, ocorrido em 2016.

Brasil desperdiça chance de usar genéricos contra pandemia



O brasileiro confia nos medicamentos genéricos. Desde as primeiras concessões de registro para esse tipo de fármaco, há mais de duas décadas, nossa população pode comprovar a eficácia de medicamentos genéricos, e com uma vantagem: a diferença no preço. Por lei, os genéricos chegam à farmácia no mínimo 35% mais baratos; em alguns casos, essa economia bate os 90%.

Não é surpresa, portanto, que eles representem mais de um terço de todo o mercado de medicamentos do Brasil. Sem contar que mais de 60% dos genéricos vendidos aqui são produzidos por empresas nacionais, responsáveis por milhares de empregos diretos e indiretos.

Nosso sistema de saúde também sai ganhando. Além da economia para os cofres públicos, os genéricos podem ser fabricados simultaneamente por mais de uma companhia, o que diminui o risco de desabastecimento dos hospitais. Desnecessário sublinhar a importância disso em meio à pandemia do coronavírus, que vem pressionando de forma inédita a capacidade de atendimento das nossas redes pública e privada.

Apesar de toda essa relevância, a indústria do genérico enfrenta graves empecilhos jurídicos, que impedem uma disseminação ainda mais ampla desses medicamentos para a população brasileira.

Um dos principais problemas enfrentados pelo setor tem a ver com nossa legislação de patentes. De acordo com a Constituição, uma patente deveria valer por no máximo vinte anos. Esse prazo, acordado internacionalmente, procura equilibrar dois tipos de interesses legítimos.

De um lado, é preciso assegurar o direito do inventor de explorar economicamente sua criação. Sem isso, não haveria retorno financeiro para os investimentos em pesquisa e tecnologia, eliminando, portanto, um dos motores da inovação científica.

Por outro lado, essa proteção tem que ser temporária, ou a ciência também sai perdendo. Monopólios bloqueiam o aparecimento de novos inventores, além, é claro, de puxarem para cima o preço dos bens patenteados.

No Brasil, Lei de **Propriedade Industrial (LPI)**, responsável por reger a **concessão** de patentes em solo nacional, nos presenteia com uma jabuticaba. Apesar das invenções já ficarem protegidas contra a exploração por terceiros a partir da abertura de um pedido de **patente**, a LPI manda contabilizar a vigência dessa proteção somente após seu "registro oficial". Ou seja: o longo tempo de tramitação dos pedidos de registro, o que chega a exceder uma década, se torna extensão informal no prazo de validade das **patentes**, estourando completamente o teto constitucional de vinte anos.

O setor farmacêutico é desproporcionalmente atingido por essa brecha na lei. Mais de 90% dos medicamentos elegíveis para uma extensão de patente de fato conseguiram o benefício. Isso significa que centenas de remédios cujas patentes, segundo a própria Constituição, já deveriam ter caído, continuam vetados para produção e comercialização na forma de genéricos.

O fato seria grave em qualquer contexto, mas ele se torna ainda mais alarmante frente aos desafios impostos pela atual pandemia. Menos genéricos disponíveis significa menos opções de fármacos para os profissionais de saúde e, potencialmente, menos vidas salvas. Ademais, nossos gestores são obrigados a desembolsar mais do que o necessário para adquirir medicamentos que já deveriam estar no chamado "domínio público".

Um exemplo de como o setor é atingido por esse entrave é o caso do laboratório EMS, o maior de medicamento genéricos do país, que teve de investir na Sérvia para a construção de uma nova fábrica para produzir fármacos genéricos à base de liraglutida pelo simples fato de que naquele país europeu a fórmula está em domínio público, enquanto no Brasil conta

Continuação: Brasil desperdiça chance de usar genéricos contra pandemia

com proteção patentária por causa da extensão prevista no parágrafo único do artigo 40 da LPI.

O Supremo Tribunal Federal tem uma chance de corrigir essa situação. Neste mês, a corte julgará uma ação que contesta parte da LPI, abrindo caminho para uma modernização da legislação nacional de patentes.

O momento pede pressa. Frente ao atual ritmo da pandemia, o Brasil precisa como nunca da ajuda dos medicamentos genéricos para vencer a crise.

*Gustavo Svensson é secretário-geral do IBPI (Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual)

26/04: Webinar Propriedade intelectual na pós-graduação: estratégia, conceitos e ferramentas

Neste webinar, vamos dar mais detalhes sobre como trabalhamos a **propriedade** intelectual na Unicamp, bem como trazer oportunidades para que alunos da pós-graduação observem os resultados de sua pesquisa com um olhar para a proteção da **propriedade** intelectual.

O evento acontecerá no dia **26** de abril, às 10 horas e as **inscrições** são gratuitas!

AGENDA

AGENDA

10h Abertura 10h10 Estratégia & Cultura de **Propriedade** Intelectual, com Raquel Barbosa, di-

retora de **Propriedade** Intelectual na Inova Unicamp ? Visão da Inova Gestão&Qualidade da PI, tese em sigilo, colaboração (convênios com ICT e empresa) e novo programa de análise estratégica de portfólio ? Conceitos macros (Inovação & PI & Inova, processo de análise PI, busca) ? Apresentação da chamada de tecnologias (cronograma) 10h30 Ferramentas de Busca, com Ana Carolina Gonzaga, analisa de **propriedade** intelectual da Inova Unicamp ? Conceitos básicos PI, Leis, requisitos, busca como ferramenta estratégica, passo-a -passo.

11:40 Perguntas e respostas

Inscreva-se!

Requisitos e reflexões sobre a elevação da proteção de uma marca



(Imagem: Arte Migalhas)

1. Introdução: Do conceito e pressupostos da marca de alto renome

Inicialmente se faz necessário elencar o que é uma marca e o que diferencia uma marca comum daquelas classificadas como marca de "alto renome". A Lei de Propriedade Industrial (LPI), em seu artigo 1221, define marca como o sinal distintivo visualmente perceptível que identifica, direta ou indiretamente, produtos e serviços.

Já em sentido estrito, temos o termo "marca" como "um nome ou desenho que identifica junto aos consumidores um produto ou serviço oferecido no mercado."²

O âmbito mercadológico, o mais compreensível no ponto de vista de análise preliminar, confere-se a partir dos impactos que uma marca exerce em uma lógica de fluxo de capital, ou seja, é o entalhe simbólico na sociedade, o elemento que distingue uma marca de outra, que gera destaque e reconhecimento em de-
abpi.empauta.com

terminado meio.

Não raro, empresas acabam por investir um grande montante de dinheiro na pesquisa, desenvolvimento e aplicação da marca. Porém, sem uma segurança jurídica, seria por certo muito dispendioso ter que sempre atualizar a marca para garantia do reconhecimento no mercado.

O registro da marca nada mais é do que uma concessão legal para garantir o uso exclusivo e proteção da marca em todo o território nacional, pelo período inicial de 10 anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos.

E é por isso que há uma proteção da marca por parte do Ordenamento Jurídico, para assegurar o gozo de sua especificidade e lucratividade decorrente do conhecimento coletivo. Atualmente regida pela Lei de **Propriedade Industrial (LPI)**, sob a responsabilidade do **Instituto de Propriedade Industrial do Brasil (INPI)**, que é o responsável por coordenar os processos de registro das marcas e por salvaguardar os direitos do detentor.

Todavia, existem algumas marcas que detêm de um grande reconhecimento entre os consumidores, portanto, a estas é assegurada uma proteção especial, em todos os ramos e atividades, ultrapassando, assim, os limites do princípio da especificidade, são as conhecidas marcas de alto renome³.

Assim são definidas as marcas de alto renome:

"As marcas de alto renome são sinais que exercem magnetismo próprio, sobrevoando todas as categorias de produtos ou serviços e conservando o poder de distinção ainda que desvinculada de sua função originária".⁴

Assim, tem-se que o alto renome de uma marca é si-

Continuação: Requisitos e reflexões sobre a elevação da proteção de uma marca

tuação de fato que decorre do amplo reconhecimento que o signo distintivo goza junto ao público consumidor.

Não obstante, não basta apenas a fácil identificação pelo público, sendo necessário também que a marca tenha prestígio e autoridade, requisitos e pressupostos essenciais para que uma marca goze desta proteção especial e seja elevada a uma classificação de alto renome.

Para que seja reconhecido o alto renome, o **INPI**, por meio de uma comissão especial, realiza um estudo técnico e detalhado para analisar se determinada marca atende às exigências para receber essa proteção especial, neste estudo serão consideradas algumas características: reputação, prestígio, grau de reconhecimento por ampla parcela do público residente no Brasil, além da exclusividade.

Alguns pré-requisitos atualizados pela resolução **INPI/PR 172/16** são:

I. Reconhecimento da marca por ampla parcela do público brasileiro em geral;

II. Qualidade, reputação e prestígio que o público brasileiro em geral associa à marca e aos produtos ou serviços por ela assinalados; e

III. Grau de distintividade e exclusividade do sinal marcário em questão.

Cumprido ressaltar que para reconhecimento de alto renome, é necessário que a marca já esteja registrada no **INPI** com certificado de registro já expedido, formulando-se posteriormente, o pedido de reconhecimento como marca de alto renome, mediante peticionamento junto ao processo já existente no **INPI** da marca registrada, nos termos da resolução 107/13.5

Junto à petição de requerimento, deverão ser apresentadas as provas cabíveis à comprovação do alto re-

nome da marca em âmbito Nacional, a resolução 107/13 recomenda que a comprovação se dê por meio de pesquisa de imagem de marca com abrangência nacional, sem prejuízo de outras provas, devendo conter as seguintes informações:

I. Extensão temporal da divulgação e uso efetivos da marca no mercado nacional e, eventualmente, no exterior;

II. Perfil e fração do público usuário ou potencial usuário dos produtos ou serviços a que a marca se aplica, e perfil e fração do público usuário de outros segmentos de mercado que, imediata e espontaneamente, identificam a marca com os produtos ou serviços a que ela se aplica;

III. Perfil e fração do público usuário ou potencial usuário dos produtos ou serviços a que a marca se aplica, e perfil e fração do público usuário de outros segmentos de mercado que, imediata e espontaneamente, identificam a marca

essencialmente pela sua tradição e qualificação no mercado;

IV. Meios de comercialização da marca no Brasil;

V. Amplitude geográfica da comercialização efetiva da marca no Brasil e,

eventualmente, no exterior;

VI. Meios de divulgação da marca no Brasil e, eventualmente, no exterior;

VII. Valor investido pelo titular em publicidade e propaganda da marca na mídia

brasileira nos últimos 5 (cinco) anos;

VIII. Volume de vendas do produto ou a receita do serviço nos últimos 5 (cinco)

Continuação: Requisitos e reflexões sobre a elevação da proteção de uma marca

anos;

IX. Valor econômico da marca no ativo patrimonial da empresa;

X. Perfil e número de pessoas no Brasil atingidas pelas mídias em que o titular

anuncia a sua marca;

XI. Informações que ofereçam indícios de que está havendo diluição da capacidade distintiva da marca alegada como de alto renome ou de que a mesma esteja sofrendo aproveitamento parasitário por terceiros;

XII. Informações que evidenciem a identificação do público com os valores da

marca;

XIII. Informações que demonstrem o grau de confiança do consumidor em relação à marca.

Caso seja deferida, o próprio **INPI** procederá com a anotação no registro da marca, indicando o seu reconhecimento como de alto renome, passando a marca a constar na lista de marcas de alto renome, junto às outras que já tiveram o reconhecimento deferido. Tal anotação perdurará por 10 (dez) anos.

2. Da marca de alto renome - Excepcionalidade

Em decorrência dos requisitos objetivos e, mormente, os subjetivos, percebe-se o fato de que o deferimento das marcas a nível de alto renome detém um caráter excepcional, sendo necessária a comprovação não só formal, mas também a constatação de que uma marca de fato é prestigiosa e conhecida e, por consequência, merecedora de macular o Princípio da Especialidade das **Marcas**.

Por sobre a excentricidade do deferimento de uma marca de alto renome, leciona Adonis Filho⁶:

Exceto pela imposição legislativa trazida pela Lei Geral da Copa, temos somente 18 marcas de alto renome reconhecidas pelas vias normais, ou seja, analisadas e anotadas pelo **INPI** em procedimento competente para tanto.

Não obstante, essa timidez é naturalmente explicada pelo grau de importância que essa condição especial, que é o alto renome, representa. Para ser considerado de alto renome, a marca precisa exercer força atrativa sobre o público em geral, atraindo clientela de diferentes mercados pela sua simples presença, o que não é tarefa simples e requer uma boa gestão da marca somada a altos investimentos.

Salienta-se que o excerto do artigo supracitado foi confeccionado em 2013. À época, havia-se 18 marcas de alto renome reconhecida pelas vias normais. O ano de 2020 só registrou uma marca a nível de alto renome, a marca YouTube (nominativa), em 18/2/20.

Ademais, Elizabeth Lima elucida que o pedido de elevação de uma marca a caráter de alto renome é um ato de proteção a alguma ameaça:⁷

Entretanto, para o **INPI**, o AR é uma proteção à marca e somente deve ser concedida se esta estiver correndo algum risco provocado por terceiros. Ela visa a proteger a marca do aproveitamento parasitário, da diluição. Não se faz necessário outorgar o AR somente como um título de status ou reconhecimento de fama, mas sim com o objetivo de estender a proteção legal de uma propriedade, neste caso a marca.

Infere-se que não só há dificuldades no que diz respeito à subsunção de requisitos formais e subjetivos, mas também é necessário demonstrar um possível ferimento ao direito à proteção da marca, ou seja, pela via incidental.

3. Conclusão

Conforme demonstrado, a marca de alto renome é uma exceção ao princípio da especialidade, en-

Continuação: Requisitos e reflexões sobre a elevação da proteção de uma marca

tretanto, a sua concessão depende de diversos critérios, por vezes, subjetivos.

A marca de alto renome é assim considerada nos casos em que o sinal, devidamente registrado, goze de renome que transcenda o segmento de mercado para o qual foi originalmente destinado e, por isso, goza de proteção em todas as classes.

Uma vez sendo concedida, à marca de alto de renome

será assegurada uma proteção especial dentro do Território Nacional, uma vez que será vetado o registro em qualquer outra classe de produto e/ou serviço.

Índice remissivo de assuntos

Patentes

3, 12, 15

Direitos Autorais

4, 14

Pirataria

4, 8

Propriedade Intelectual

9, 17

Marco regulatório | INPI

9, 18

Propriedade Industrial

15, 18